



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 41/2022 - MP - RMAM

AO EXMO. SENHOR WILSON MIRANDA LIMA
MD. GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
NESTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por seu procurador de contas signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às competências privativas do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO a vigência do Novo Marco do Saneamento Básico, da Lei n. 14.026/2020, que, dentre outras prescrições, requer o devido planejamento com qualidade técnica e metas especiais de ampliação dos serviços e instalações, incentiva a formação de blocos de regionalização de gestão compartilhada e orienta a atração da iniciativa privada para arranjos de parcerias e de concessões, com modelagem estratégica para garantir a qualidade e a universalização dos serviços até 2033, observados os necessários estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) e as atualizações/adequações dos planos de saneamento, que assegurem alocação mais eficiente dos investimentos, melhoria e diversificação inovadora dos serviços e da exploração de estruturas;

CONSIDERANDO os preceitos da novel Lei Complementar Estadual n. 214/2021, que cria em nível estadual a microrregião composta pelo Estado e



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

pelos municípios interioranos, para o fim de plano e serviços regionalizados de saneamento básico, a ser capitaneado pelo Estado.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8.º da Lei n. 11.445/2007, com a redação dada pela Lei n. 14.026/2020, a titularidade dos serviços regionalizados de saneamento passa a ser do Estado, em conjunto com os municípios que compartilhem instalações operacionais;

CONSIDERANDO que compete ao titular do serviço formular e executar a política pública de saneamento, especialmente, por meio do plano regional de saneamento e da prestação sustentável e eficiente do serviço, direta ou indiretamente, bem como definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização, e demais medidas previstas no art. 9.º da Lei do Saneamento;

CONSIDERANDO as competências, a previsão de regulamentos e de implantação de órgãos representativos da microrregião, para o fim de execução da política pública e da gestão do serviço regionalizado, constantes dos arts. 5.º a 12 da Lei Complementar Estadual n. 214/2021;

CONSIDERANDO que, indagadas recentemente por este *parquet*, as prefeituras municipais interioranas demonstraram não ter ainda planos e cláusulas adequados ao novo marco de saneamento nem revisões contratuais para fixar metas de universalização, de sustentabilidade e eficiência dos serviços na forma da lei (ver em especial o prazo vencido do art. 11-B da Lei do Saneamento) nem muito menos trabalho iniciado com a Administração Estadual para aplicação das normas da Lei Complementar Estadual n. 214/2021;

CONSIDERANDO os números desfavoráveis do saneamento básico no Estado, por déficit histórico de universalização dos serviços, destacando-se, nesse cenário desafiador, a deficiência da coleta e tratamento de esgoto (em que a maior parte da população não possui acesso a sistemas de tratamento de esgoto tratado), drenagem pluvial, lançamentos de esgoto bruto em corpos hídricos e manejo de resíduos sólidos, estes por falta dos instrumentos da política nacional tanto em ambiente de aterro ecológico bem como por falta de estruturas para ampliação de coleta seletiva, centrais de triagens, usinas de



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

compostagem de orgânicos, exigência de logística reversa empresarial independente etc.,

CONSIDERANDO a necessidade de estudo da viabilidade de novos serviços, instalações, aterro sanitário, arranjos de regionalização e de modelagens de contratações para as operações de saneamento básico, na vertente do manejo de resíduos sólidos, que contemplem os requisitos e instrumentos de economia circular da Lei n. 12305/2010 e do Novo Marco do Saneamento de competência local, inclusive no tocante à política tarifária e à concepção de novo aterro sanitário, pontos de entrega voluntária PEVs, de coleta seletiva, central de triagem de resíduos, usinas de compostagem de orgânicos, exigência de logística reversa empresarial, dentre outros;

CONSIDERANDO a pendência de estudos de viabilidade, de planejamento microrregional e das demais medidas de implementação da novel Lei Complementar Estadual n. 214/2021, consoante se infere dos termos da resposta ao nosso Ofício n. 172/2022/MPC, constante do Ofício n. 1535/2022 – ACC/Casa Civil (*Processo n.º 01.01.011101.004745/2022-00 – SIGED*);

CONSIDERANDO que, dirigida a Recomendação n. 32/2022-MP-RMAM ao titular da SEMA, este se limitou a objetar a este MP de Contas que depende de iniciativa do Chefe do Executivo para tomar providências no sentido recomendado, conforme o teor da Nota Técnica ASSHID n. 048/2022 e ofício n. 2269/2022/GS/SEMA;

RESOLVE expedir esta **RECOMENDAÇÃO**, ao Excelentíssimo Senhor **Wilson Miranda Lima**, Governador do Estado do Amazonas, no sentido de que adote medidas para instituir grupo de trabalho, comitê intersetorial ou semelhante, para garantir a formulação e apresentação, a este MP de Contas, de projeto e estudo preliminares, com cronograma executivo, de providências concretas para, a luz do novo marco regulatório do saneamento, realizar a implantação efetiva do sistema regionalizado dos serviços e estruturas da Microrregião do Amazonas, de acordo com os preceitos da Lei Complementar Estadual n. 214/2021, abrangendo medidas de:



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

- a) implantação do Colegiado Microrregional, do Comitê Técnico, e do Conselho Participativo, das Câmaras Temáticas, dispondo-se sobre o seu funcionamento e regimento interno, mediante decreto, bem como a estruturação de sistema integrado de alocação de recursos e prestação de contas, na forma do art. 6.º da LC 214/2021;
- b) realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) e a formulação e aprovação do Plano Regionalizado de Saneamento Básico, nos termos do artigo 17 da Lei Federal n. 11.445/2007, que deve dispor sobre o planejamento integrado dos serviços na Microrregião e sua forma de prestação, direta (pela COSAMA) ou por concessão, assim como estratégia de alcance de metas de expansão, qualidade, eficiência, adequação e universalização dos serviços e estruturas de saneamento;
- c) elaboração de resolução do Colegiado Microrregional, que definirá a forma da gestão administrativa da Microrregião, funcionando a Secretaria de Estado de Infraestrutura como secretaria e suporte administrativo da microrregião até o seu advento, na forma do art. 16 da LC 214/2021.

Certo de positivas avaliação e providências, cumpre-nos positivar, como de estilo, que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários e torna evidente o dolo (propósito) de violar a ordem jurídica em caso de omissão, inércia ou da prática de atos em oposição à Lei em detrimento do objeto recomendado e no caso de ausência de resposta. O conteúdo recomendado não prejudica nem desautoriza outras determinações do Tribunal de Contas ou do Poder Judiciário. Mas o não atendimento das providências recomendadas imotivadamente pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica e do direito fundamental ao saneamento na forma da lei como prioridade nas finanças e gestão públicas.

É fixado o **prazo de 30 (trinta) dias para resposta** aos termos desta Recomendação, com demonstração de encaminhamentos e providências



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

adotados e a adotar para continuidade da agenda. Em caso de discordância, em igual prazo, apresentar documentos e razões jurídicas de contestação pertinentes.

Manaus, 11 de outubro de 2022.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas